
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Silvio Fávero</p>		

Altera a Lei nº 10.922, de 12 de julho de 2019, que Cria o Programa de Gestão Compartilhada Cívico-Militar para a criação ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Militares - EMMT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o caput, o §3º e acrescidos os §§5º e 6º, todos do art. 7º da Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O ingresso dos estudantes às Escolas Militares - EMMT se dará via Matrícula Web, obedecendo ao cronograma proposto pela Secretaria de Estado de Educação.

(...)

§3º As vagas remanescentes dos percentuais previstos no §2º, serão direcionadas para atender os estudantes na efetivação das matrículas via Web, na forma prevista no caput deste artigo.

(...)

§5º Os alunos matriculados terão direito à rematrícula automática, para o ano seguinte, devendo o responsável legal comparecer à unidade de ensino para confirmar a sua permanência.

§6º Ficam excetuadas da regra disposta no Caput deste artigo, todas as Escolas Militares Tiradentes e a Escola do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, as quais permanecem com o sistema de ingresso mediante aprovação em processo seletivo realizado anualmente pelas instituições de ensino, na forma prevista na Resolução Normativa n.º 005/2015-CEE/MT.

Art. 2º Fica acrescido o art. 8º-A à Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019, com a seguinte redação:

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

“**Art. 8º-A** Poderão ser aproveitados, mediante convênio ou outro instrumento congêneres, os policiais militares e bombeiros militares estaduais da reserva ou os militares das forças armadas da reserva, independente de posto ou graduação, que preencham os requisitos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual, para exercício de funções de monitor cívico-militar em escolas da rede pública estadual e municipal.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 4º do Art. 7º da Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei, na forma de substitutivo integral, em análise objetiva alterar o artigo 7º da Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019, para garantir isonomia no ingresso e permanência dos Estudantes em todas as unidades Estaduais de Escolas Cívico Militares, exceto quanto as Escolas Militares Tiradentes e a Escola Militar Dom Pedro II as quais permanecem com o sistema de ingresso mediante aprovação em processo seletivo realizado anualmente pelas instituições de ensino, na forma prevista na Resolução Normativa n.º 005/2015-CEE/MT.

Atualmente, o entendimento que prevalece é que o Processo Seletivo anual para a entrada de alunos nas Escolas Militares e a exigência de taxa de inscrição, na forma definida no art. 7º da referida norma Estadual, fere os artigos 205 e 206, I da Constituição Federal, abaixo transcritos:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”

Além disso, tais exigências legais estão em desacordo com o que prevê a Lei n.º 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que traz em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Assim, considerando os dispositivos acima transcritos e a necessidade de adequação da Lei n.º 10.922, de 12 de julho de 2019, para melhor atender a sociedade, apresento este projeto de lei para, em suma, promover:

A supressão do processo seletivo, somente em relação as Escolas Cívico Militares de gestão compartilhada, criadas ou transformadas após a publicação desta lei e a retirada da taxa de inscrição.

Ainda, considerando o direito de permanência na Escola, acrescentamos o §5º ao art. 7º da Lei, para garantir o direito de rematrícula automática para os alunos já matriculados na instituição de ensino.

Vale ressaltar a inclusão do §6º, que cria uma regra de exceção quanto ao ingresso dos alunos nas Escolas



Militares Tiradentes e na Escola Militar Dom Pedro II, que permanecem com o sistema de ingresso mediante aprovação em processo seletivo realizado anualmente pelas instituições de ensino, na forma prevista na Resolução Normativa n.º 005/2015-CEE/MT.

Por fim, foi inserido o art. 8º-A para autorizar o aproveitamento, mediante convênio ou outro instrumento congênere, os policiais militares e bombeiros militares estaduais da reserva ou os militares reservistas das forças armadas, independente de posto ou graduação, que preencham os requisitos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo Estadual, para exercício de funções de monitor cívico-militar em escolas da rede pública estadual e municipal.

Cabe destacar que a função de monitoria compreende as atividades externas à sala de aula, atuando preventivamente na identificação de problemas que possam influenciar no aprendizado e convivência social do cidadão em desenvolvimento, promovendo condições que permitam um ambiente adequado e facilitador para a aquisição de conhecimentos e o seu desenvolvimento com base nos valores permanentes da identidade nacional e das virtudes da vida em sociedade.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Outubro de 2020

Silvio Fávero
Deputado Estadual